



TC 016.162/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Cornélio Procópio/PR (CNPJ 76.331.941/0001-70).

Responsáveis: Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49); Arnaldo Marty Junior (CPF 200.614.049-34); e Amin José Hannouche (CPF 521.746.549-20).

Advogado ou Procurador: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250, representando Altemir Gregolin (procuração na peça 19), Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes (OAB/PR 36.846) e outros, representando Amin José Hannouche (peças 41-42).

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada conforme decisão do Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara (peça 9), por meio do qual este Tribunal deliberou pela constituição de apartados do relatório de auditoria objeto do TC 008.536/2016-3 (peça 6) e realização das correspondentes citações, para cada uma das entidades listadas no parecer da Secex/PR, exarado naquele processo (peça 7).

2. Conforme consta do Relatório de Fiscalização elaborado no âmbito do referido TC 008.536/2016-3 (peça 6), foi realizada, por força do Acórdão 261/2016 - Plenário, auditoria no Ministério da Pesca e Aquicultura, no período compreendido entre 04/04/2016 e **24/06/2016**, para fiscalizar todos os convênios firmados entre o Ministério da Pesca e Aquicultura com entidades do Paraná que expiraram, bem como os em andamento, mas não alcançaram os objetivos propostos, com vistas a apurar possíveis prejuízos ao erário e identificar as responsabilidades. A tabela a seguir informa a relação de convênios que foram auditados.

Convênio	Executora	Valor	Objeto
108/2009 (Siconv 727886)	PM Alvorada do Sul	1.200.000,00	Construção de unidade beneficiamento pescado e frigorífico de peixe.
74/2009 (Siconv 726886)	PM Antonina	100.000,00	Construção da casa marisqueira e aquisição equipamentos.
50/2006 (Siafi 577881)	Associação Piscicultores Tanques Rede do Paraná	538.825,00	Apoio para a construção unidade de beneficiamento de pescados em Cornélio Procópio
56/2008 (Siconv 701715)	PM Cornélio Procópio	292.500,00	Aquisição de veículos e equipamentos para a unidade beneficiamento pescados
80/2007 (Siafi 601821)	PM Guaíra	300.000,00	Construção de frigoríficos de peixes
50/2004 (Siafi 511824)	PM Guaíra	101.510,00	Aquisição de equipamentos para o frigorífico de pescado.
115/2005 (Siafi 542946)	PM Icaraíma	120.000,00	Infraestrutura para pesca artesanal no Distrito Porto Camargo
30/2011 (Siconv 764775)	PM Icaraíma	150.000,00	Aquisição de caminhão frigorífico
73/2009 (Siconv 726204)	PM Porto Barreiro	200.000,00	Infraestrutura para desenvolvimento da aquicultura



3. Este apartado refere-se ao Convênio 56/2008, firmado com o município de Cornélio Procópio.

HISTÓRICO

4. O Convênio 56/2008 (Siconv 701715) teve por objeto o apoio ao Projeto de Aparelhamento da Unidade de Beneficiamento de Pescado de Cornélio Procópio (peça 2, fl. 41). Foi firmado no valor de R\$ 333.900,00, sendo R\$ 292.500,00 à conta do concedente e R\$ 41.400,00 referentes à contrapartida de responsabilidade do convenente. Esse valor seria despendido na aquisição de veículo equipado para transporte de matéria-prima (248.500,00) e aquisição de equipamentos industriais (85.400,00).

5. O ajuste teve vigência de **22/12/2008 a 6/10/2010**, tendo sido repassado pela União o valor de R\$ 292.500,00, em parcela única, em 24/3/2009 (crédito na conta corrente em 26/3/2009).

6. Em decorrência dos achados oriundos da auditoria realizada por esta Corte, foi determinada a citação dos responsáveis deste apartado, conforme consta do Acórdão 2.977/2017-TC-2ª Câmara (peça 9). As irregularidades atribuídas aos responsáveis, as quais acarretaram um dano correspondente ao valor de R\$ 538.825,00, estão abaixo transcritas:

b.5) Município de Cornélio Procópio/PR: **Convênio 56/2008 (Siconv 701715)**, citação do Senhor Arnoldo Marty Júnior, CPF 200.614.049-34, Prefeito Municipal de Cornélio Procópio/PR à época, solidariamente com o Senhor Altemir Gregolin, CPF 492.308.169-49, Secretário Especial de Aquicultura e Pesca SEAP/PR à época, para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa para as irregularidades informadas ou recolham a importância de R\$ 292.500,00 aos cofres do Tesouro Nacional, com os acréscimos legais devidos a partir de 24/03/2009, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na ocasião do recolhimento, o saldo do convênio não utilizado, que também deverá ser recolhido.

Irregularidades apuradas na celebração e/ou execução do Convênio:

- celebração do Convênio para a estruturação de unidade de beneficiamento de pescados sem a análise da capacidade da entidade designada para essa atividade, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º; art. 6º, Inciso VII, art. 15, inciso V, e art. 21, Inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008;
- descumprimento do objetivo previsto na celebração do convênio, visto que a unidade de beneficiamento de pescados construído com os recursos do Convênio 50/2006 (Siafi 577881) não iniciou as atividades, e, em consequência, o veículo e os equipamentos adquiridos não foram utilizados, em desacordo com o plano de trabalho e com o disposto no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

7. Após terem sido realizadas as citações de Arnoldo Marty Júnior e de Altemir Gregolin, foi elaborada a instrução constante da peça 30, na qual foram analisados os pressupostos de procedibilidade estabelecidos pela IN/TCU 71/2012. Foi verificada a adequação do valor do débito atualizado ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas por Arnoldo Marty Júnior, ex-prefeito, signatário do termo de convênio, foi registrada a revelia de Altemir Gregolin e foram tecidas considerações sobre a responsabilização de Amin José Hannouche, prefeito na gestão 2005-2009 e responsável pela execução do Convênio 56/2008.

8. Quanto a Arnoldo Marty Júnior, o entendimento se deu no sentido de se acolher parcialmente as suas alegações de defesa, uma vez que não se vislumbrou nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano apurado. Embora tenha sido signatário do convênio, foi levado em conta que os recursos financeiros somente foram transferidos e geridos na gestão seguinte. Além disso, foram assinados aditivos pelo sucessor, quando nenhum recurso ainda havia sido despendido. Assim, foi proposto o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, sem a sua inclusão no rol de devedores solidários do débito.



9. A análise tecida na instrução à peça 30 apurou que Amin José Hannouche foi eleito prefeito para as gestões 2005-2008 e 2009-2012. Arnaldo Marty Júnior foi vice-prefeito na gestão 2005-2008 e exerceu o cargo de prefeito, em caráter de substituição, apenas por alguns dias, no ano de 2008.

10. Foi constatado que o responsável Amin José Hannouche celebrou aditivos ao Convênio 56/2008 e efetuou os pagamentos à Associação dos Piscicultores em Tanques Rede do Paraná – APTPR, sem comprovar ou se certificar da capacidade técnica da entidade responsável por executar o objeto do convênio.

11. Ao propor aditivos sem averiguar a capacidade da associação e executar o objeto do convênio, que, ao final, não teve funcionalidade, restou caracterizada a relação direta e necessária de sua conduta com o dano. Com isso, foi proposta a sua citação pelo dano ao erário, no valor de R\$ 292.500,00, em virtude da ausência de funcionalidade do objeto do convênio (devendo ser abatido desse valor o crédito de R\$ 29.725,52, referente à devolução dos recursos não aplicados).

12. Em relação a Altemir Gregolin, após as considerações constantes da peça 30, itens 47-73, as quais contemplaram o registro quanto à possibilidade de o responsável ser, desde as considerações contidas naquela instrução, condenando no mérito, ante a sua revelia, foi proposta a renovação de sua citação.

13. Realizadas as citações, os responsáveis trouxeram aos autos as suas alegações de defesa (peças 47-50).

14. Na instrução seguinte (peça 52), antes de analisar as alegações de defesa apresentadas, entendeu-se pertinente realizar diligência ao Município de Cornélio Procópio – PR e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a fim de permitir concretizar a formação de juízo de valor quanto à aquisição e à utilidade dos bens adquiridos.

15. Efetuadas as diligências, foram aportados aos autos, em resposta, os elementos constantes das peças 63-68.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

17. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.



18. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:
- Art. 5º A prescrição se interrompe:
- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
 - II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
 - III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
 - IV - pela decisão condenatória recorrível.
- § 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.
- § 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.
- § 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.
19. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **9/8/2016**, conforme inciso IV do art. 4º da Resolução TCU 344/2022, data do Relatório de Fiscalização 101/2016 (peça 6).
20. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:
- 20.1 fase interna: não houve.
 - 20.2 fase externa:
 - a) Acórdão 2977/2017-2ª Câmara, de **4/4/2017** (peça 9), determinou instaurar tomada de contas especial e citar Arnoldo Marty Júnior (CPF 200.614.049-34) e Altemir Gregolin (CPF 492.308.169-49);
 - b) Autuação da presente tomada de contas especial pelo TCU: **13/6/2017**;
 - c) AR correspondente ao Ofício 1076/2017-TCU-Secex-PR, de **27/7/2017**, por meio do qual foi citado o Sr. Altemir Gregolin (peça 17);
 - d) AR correspondente ao Ofício 1075/2017-TCU-Secex-PR, de 31/7/2017, por meio do qual foi citado o Sr. Arnoldo Marty Júnior (peça 16);
 - e) Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Arnoldo Marty Júnior, protocolada em 15/8/2017 (peça 20);
 - f) Solicitação, pelo Sr. Altemir Gregolin, de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa, em 18/8/2017 (peça 21);
 - g) Despacho do Ministro-Relator, de 14/9/2017, autorizando a prorrogação de prazo (peça 23);
 - h) Nova solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa, trazida aos autos pelo Sr. Altemir Gregolin em 20/9/2017 (peça 24);
 - i) Despacho do Ministro-Relator, de 27/9/2017, autorizando nova prorrogação de prazo (peça 26);
 - j) Instrução de 16/12/2020 (peça 30);
 - k) Despacho do Ministro-Relator, de 23/12/2020 (peça 33);
 - l) AR correspondente ao Ofício 72663/2020-TCU-Seproc, de 15/1/2021, por meio do qual



foi citado o Sr. Amin José Hannouche (peça 39);

m) AR correspondente ao Ofício 72662/2020-TCU-Seproc, de 19/1/2021, por meio do qual foi citado o Sr. Altemir Gregolin (peça 40);

n) Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Amin José Hannouche em 19/2/2021 (peça 47);

o) Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Altemir Gregolin em 4/3/2021 (peça 48);

p) Instrução de 26/8/2021 (peça 52).

21. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução - TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

22. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

23. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 20.2 acima, conclui-se que houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos elencados nos itens “20.2.i” e “20.2.j” e, conseqüentemente, ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

24. Conforme análise do capítulo anterior, constata-se ter ocorrido a prescrição do presente feito, cumprindo propor, ao final, o arquivamento do processo.

CONCLUSÃO

25. Na presente instrução, foi efetuada a análise da incidência de prescrição, à luz da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022.

26. Constatou-se ter ocorrido a prescrição intercorrente.

27. Como foi verificada a ocorrência da prescrição, será proposto o arquivamento do feito, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, c/c os arts. 169, III, e 212 do Regimento Interno/TCU, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso,



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, III, e 212 do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 1 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
MARCIO STERN DA FONSECA
AUFC – Matrícula TCU 4590-0